



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000044/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.060 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ALBERTO CARLOS JESUS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

INOVAÇÕES RECURSAIS APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. CAUSA DE PEDIR RECURSAL AUSENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância primeira instância administrativa não podem ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

O efeito devolutivo dos recursos deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*, daí por que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas.

Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o (a) recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma, daí por que as razões de discordância ao acórdão de 1ª instância e contestação expressa às matérias objeto da lide não se der consideradas como requisitos de admissibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário 2002, constituído em decorrência da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito restou apurado no montante total de R\$ 35.479,54, incluindo-se aí o valor do imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício de 75% (fls. 8).

A autuação em tela versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 16.709,77, incidente sobre rendimentos pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) ao recorrente a título de diferenças oriundas da revisão do valor de aposentadoria correspondente ao período de 11/04/1996 a 31/05/2001 (fls. 63).

Em atendimento à intimação ainda no curso do procedimento fiscal, o contribuinte acostou histórico de créditos (fls. 27/28) dando conta da percepção de benefício mensal de previdência abaixo do limite de isenção no total de R\$ 12.187,24 e de uma parcela extremamente dispare paga no mês de agosto de 2002 no valor de R\$ 63.381,02 sobre a qual não houve recolhimento de imposto, conforme se verifica do documento juntado às fls. 32.

Conforme se verifica da DIRF entregue pelo INSS em 09/08/2007 (fls. 86/87), não consta a informação de pagamento de rendimentos tributáveis, sendo que no quadro *Exigibilidade Suspensa* relativo ao mês de agosto de 2002 há a informação de rendimento bruto da ordem de R\$ 59.818,09 e 13º salário no valor de R\$ 3.562,93 totalizando, pois, o montante de R\$ 63.381,02, tendo sido indicado ali imposto retido de respectivamente de R\$ 16.089,97 e R\$ 619,80.

Em Despacho de fls. 93/94, a autoridade fiscal entendeu por propor a realização de diligência para que o INSS fosse intimado para apresentar documentação a respeito da decisão judicial que havia determinado a suspensão da exigibilidade da incidência tributária, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“A autuação em tela versa sobre glosa de imposto de renda retido na fonte, em montante de R\$ 16.709,77, incidente sobre rendimentos pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) ao recorrente a título de diferenças oriundas da revisão do valor de aposentadoria correspondente ao período de 11/04/1996 a 31/05/2001 (fl 63).

Não obstante o fato de o impugnante defender a propriedade do abatimento do imposto, documentos emitidos pela citada fonte pagadora (fls 28, 51 e 52), bem como a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) por esta entregue (fl 69), dão conta de não ter havido a efetiva retenção por força de ordem judicial, sem, no entanto, haver qualquer menção do processo no qual teria se emandado tal provimento.

À vista do exposto, com base no disposto no art. 18 do Decreto n 5 70.235, de 06 de março de 1972, proponho o encaminhamento do presente à:

- **Sefis/DRF BRASÍLIA** para que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), CNPJ 29.979.036/0001-40, seja intimado a:

1. fornecer cópia ou informar dados a respeito da decisão judicial determinadora da suspensão da exigibilidade da incidência tributária;
2. informar a existência de depósitos judiciais correlatos à retenção ou da própria efetividade da retenção em momento posterior; e
3. fornecer cópia ou informar dados a respeito do processo administrativo ou judicial determinante do dever de revisão dos benefícios previdenciários.

- **DERAT/DICAT/RIO DE JANEIRO** para que o contribuinte seja intimado do resultado da diligência, bem como instado a, se quiser, acrescentar documentos outros que considere convenientes a melhor instruir seu pretensão direito, tais como comprovantes de rendimentos emitidos pela citada fonte pagadora, certidões de objeto e pé, petições iniciais etc.”

Em resposta de fls. 100, o INSS dispôs que o contribuinte foi amparado por Ação Civil Pública a qual determinara a não retenção do IRPF no caso de pagamentos acumulados ou atrasados de responsabilidade da Previdência Social relativos às decisões administrativas ou pagamentos administrativos decorrentes de ações judiciais cujas rendas mensais fossem inferiores ao limite de isenção do tributo. Confira-se:

“Em referência ao contido no Termo de Intimação nº 043/2010, informamos o que se segue, na ordem elencada no documento acima referido:

- a) Em consulta à base de dados da Previdência Social, localizamos o benefício nº 101.045.491-6 em nome de Alberto Carlos de Jesus da Silva, concedido em fase recursal com data de despacho em 28/06/1991 e data de início do pagamento em 28/06/1991. Segue em anexo comprovante de rendimentos pagos para o referido benefício no ano base 2002.
- b) A não retenção do IRRPF no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais cujas rendas mensais sejam inferiores ao limite de isenção do tributo atende ao cumprimento da determinação expressa mediante Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal.
- c) Inexistiram depósitos judiciais ou posteriores referentes à retenção mencionada no item anterior.
- d) Não possuímos cópia da referida Ação Civil Pública, sugerimos que seja solicitada junto ao Ministério Público Federal/SP.”

O contribuinte foi devidamente notificado da autuação em 26.10.2006 (fls. 14) e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 4 em alegou, em síntese, (i) que o Auto de Infração foi lavrado por conta da dedução indevida do Imposto de Renda na Fonte, (ii) que o Imposto Retido na Fonte declarado teve origem nos benefícios pagos pelo INSS e (iii) que já havia solicitado ao INSS que efetuassem a retificação da informação de rendimentos junto à Receita Federal, de modo que, ao final, com base em tais alegações, pugnou pela procedência da Impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados para que a autoridade de 1ª instância pudesse apreciar a peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 121/123, a 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

“Em diligência, a autarquia esclarece que o contribuinte fora amparado por Ação Civil Pública nº 1999.61.00.0037100, a qual determina a não retenção do IRPF no caso de pagamentos acumulados ou atrasados de responsabilidade da Previdência Social, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais sejam inferiores ao limite de isenção do tributo. Adita ainda não ter havido depósitos judiciais referentes à retenção mencionada.

Dito isto, importa trazer o inciso V do art 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que disciplina a redução do imposto apurado em Declaração de Ajuste.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Diante da legislação supracitada, vemos que o imposto de responsabilidade da fonte pagadora somente pode ser abatido pelo contribuinte quando este fora retido por ocasião do pagamento. No caso em tela isto não se fez realidade por força do pronunciamento judicial em ação civil pública, tanto é que o contribuinte recebeu os rendimentos salariais e 13º salário brutos, ou seja, sem o desconto do imposto devido.

Assim, concluo por manter a glosa levada a efeito pela Fiscalização.”

O contribuinte foi regularmente intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 09.12.2013 (fls. 126) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 138, protocolado em 08.01.2014, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento. E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que ainda que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, decerto que não preenche os demais requisitos de admissibilidade, uma vez que as alegações recursais não foram suscitadas em sede de impugnação e, portanto, hão de ser consideradas como alegações novas, sendo esse o motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

A propósito, verifique-se que a recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

- (i) Que ao preencher a Declaração de Imposto de Renda usou, indevidamente, a compensação do Imposto Retido na Fonte, pois foi levado a erro; e
- (ii) Que em momento algum teve por intuito lesar o Fisco, de modo que não haveria razão para suportar a elevada multa aplicada, sendo que, no caso, declara que não se opõe a pagar o valor do principal.

De fato, o recorrente não arguiu quaisquer dessas questões quando do oferecimento da impugnação, sendo que não caberia fazê-lo agora em sede recursal, haja vista que não foram analisadas pela autoridade julgadora de 1ª instância e não foram objeto de debate. É por isso mesmo que o recurso não merece ser conhecido. Por força do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, de modo que o recorrente deve expor os motivos pelos quais está atacando a decisão recorrida para que, a partir de então, possa justificar seu pedido de anulação ou reforma. Essa a causa de pedir recursal.

Portanto, tendo em vista que essas questões não foram alegadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate e análise por parte da autoridade julgante de 1ª instância, não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade julgante revisora para que sejam novamente examinadas. Eis aí o efeito devolutivo típico dos recursos, que, a propósito, deve ser compreendido como um efeito de transferência, ao órgão *ad quem*, do conhecimento de matérias que já tenham sido objeto de decisão por parte do juízo *a quo*.

A interposição do recurso transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. O efeito devolutivo deve ser examinado em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical). A propósito, note-se que os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ são de todo relevantes e devem ser aqui reproduzidos com a finalidade precípua de aclarar eventuais dúvidas ou incompreensões que poderiam surgir a respeito das dimensões horizontal e vertical próprias do efeito devolutivo do recursos. Dispõe o referido autor que

“(...) é correta a conclusão de que todo recurso gera efeito devolutivo, variando-se somente sua extensão e profundidade. A dimensão horizontal da devolução é entendida pela melhor doutrina como a extensão da devolução, estabelecida pela matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida, ou seja, pela extensão o recorrente determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Na dimensão vertical, entendida como sendo a profundidade da devolução, estabelece-se a devolução automática ao tribunal, dentro dos limites fixados pela extensão, de todas as alegações, fundamentos e questões referentes à matéria devolvida. Trata-se do material com o qual o órgão competente para o julgamento do recurso irá trabalhar para decidi-lo.

[...]

Uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, a profundidade será uma consequência natural e inexorável de tal efeito, de forma que independe de qualquer manifestação nesse sentido pelo recorrente. O art. 1.013, § 1º, do Novo CPC especifica que a profundidade da devolução quanto a todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido solucionadas, está limitada ao capítulo impugnado, ou seja, à extensão da devolução. Trata-se de antiga lição de que a profundidade do efeito devolutivo está condicionada à sua extensão.”

É nesse mesmo sentido que os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha² também se manifestam:

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, Não paginado.

² DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas. Em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação?

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo *a quo* extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão *a quo* não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, *idem*. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: ‘basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença.’”

Pelo que se pode notar, a profundidade do efeito devolutivo abrange as seguintes questões: (i) questões examináveis de ofício, (ii) questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas abrangendo as questões acessórias (ex. juros), incidentais (ex. litigância de má-fé), questões de mérito e outros fundamentos do pedido e da defesa. De fato, o tribunal poderá apreciar todas as questões que se relacionarem àquilo que foi impugnado - e somente àquilo. A rigor, o recorrente estabelece a extensão do recurso, mas não pode estabelecer a sua profundidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, registre-se que, na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas, sim, contra as questões processuais e meritórias decididas em primeiro grau. A matéria devolvida à instância recursal é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória. É por isso que se diz que a impugnação fixa os limites da controvérsia. É na impugnação que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Pela leitura do artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem-se que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque estaria afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal. É nesse sentido que há muito vem se manifestando este Tribunal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

(Processo n. 13851.001341/2006-27. Acórdão n. 2802-00.836. Conselheiro(a) Relator(a) Dayse Fernandes Leite. Publicado em 06.06.2011).”

As decisões mais recentes também acabam corroborando essa linha de raciocínio, conforme se pode observar da ementa transcrita abaixo:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ater-se a matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa.

(Processo n. 13558.000939/2008-85. Acórdão n. 2002-000.469. Conselheiro(a) Relator(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez. Publicado em 11.12.2018).”

O que deve restar claro é que as alegações constantes do presente Recurso Voluntário não devem ser conhecidas e, por isso mesmo, não podem ser objeto de análise por parte desta Turma julgadora, uma vez que se tratam de questões novas. Quer dizer, tratam-se de questões que poderiam ter sido suscitadas quando do oferecimento da impugnação e não o foram, de modo que não poderiam ser suscitadas e apreciadas apenas agora em sede recursal, porque se o Tribunal eventualmente entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância.

E ainda que assim não fosse, verifique-se, a título informativo, que o descumprimento da legislação tributária ensejará, de plano, a aplicação de sanção, independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A suposta boa-fé da recorrente é, portanto, de todo irrelevante e, por isso mesmo, não tem o

condão de anular a autuação, já que no campo das sanções tributárias a regra geral é que a culpa já é suficiente para a responsabilização do agente, sendo que a necessidade do dolo é que deve ser expressamente exigida, quando assim entender o legislador, tudo isso nos termos do que preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Parte da doutrina especializada dispõe que longe de estipular a responsabilidade objetiva o artigo 136 do CTN apenas dispensa a exigência de conduta dolosa como elemento essencial da infração, mas não dispensa a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência). É como pensa Leandro Paulsen³:

“O art. 136 do CTN, ao dispor que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, dispensa o dolo como elemento dos tipos que definem as infrações tributárias. Não se requer, portanto, que o agente tenha a intenção de praticar a infração, bastando que haja com culpa. Esta (a culpa), por sua vez, é presumida, porquanto cabe aos contribuintes agir com diligência no cumprimento das suas obrigações fiscais. [...].” (grifei).

Mas há quem entenda que a responsabilidade elencada no artigo 136 do CTN é objetiva. É nesse sentido que dispõe Sacha Calmon Navarro Coêlho⁴:

“O ilícito puramente fiscal é, em princípio, objetivo. Deve sê-lo. Não faz sentido indagar se o contribuinte deixou de emitir uma fatura fiscal por dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência). De qualquer modo a lei foi lesada. De resto se se pudesse alegar que o contribuinte deixou de agir por desconhecer a lei, por estar obnubilado ou por ter-se dela esquecido, destruído estaria todo o sistema de proteção jurídica da Fazenda.” (grifei).

Portanto, de acordo com a inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bastando, para tanto, a culpa em quaisquer dos seus três graus (negligência, imperícia ou imprudência).

A pessoa que descumpra o dever geral de diligência que se impõe a todos os integrantes da sociedade incorre em infração por imprudência, negligência ou imperícia e, por isso mesmo, deve responder em razão da sua culpa. Ainda que não tenha pretendido infringir a legislação, tinha tanto o dever de cumpri-la, agindo de modo diverso, quanto a possibilidade de fazê-lo, de modo que responde, suportando as consequências da infração, por ter agido com açonamento, inconsequência, descuido, relaxamento, despreparo técnico ou inaptidão que caracterizam a já referida tríade “imprudência, negligência ou imperícia”.

³ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, Não paginado.

⁴ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e Prática das Multas Tributárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, P. 55/56.

De todo modo, e apenas *ad argumentandum tantum*, caso essa Turma julgadora entendesse por conhecer do presente Recurso Voluntário, decerto que o desfecho dado seria no sentido de negar provimento ao recurso justamente porque a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e independe da intenção do sujeito passivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional. No caso, a autuação apenas não seria lavrada se o recorrente tivesse apresentado Declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal não indicando ali a retenção do respectivo imposto de renda retido na fonte objeto da autuação, conforme dispunha o artigo 832 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99)^{5 6} e nos termos da Súmula CARF nº 86⁷.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, voto por não conhecer do presente recurso voluntário tendo em vista que suas alegações não foram suscitadas em sede de impugnação e não foram objeto de debate por parte da autoridade judicante de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

⁵ Cf. Decreto nº 3.000/99. Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (...).

⁶ De acordo com o artigo 144 do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

⁷ Cf. Súmula CARF nº 86. É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.